



ACÓRDÃO N° DJE:
APELAÇÃO CÍVEL N°. 0001024-18.2013.8.14.0301
APELANTE: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO: CELSO MARCON – OAB/PA 13.536-A
APELADO: EDMILSON OLIVEIRA PONTES
ADVOGADO: FERNANDO CALHEIROS RODRIGUES DOMINGUES – OAB/PA 10.446
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM/PA
RELATORA: DES^a. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. MANUTENÇÃO INDEVIDA DE INSCRIÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR/APELADO EM ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO MESMO APÓS O ADIMPLENTO DO DÉBITO. COMPROVAÇÃO DA MANUTENÇÃO DA RESTRIÇÃO POR TEMPO SUPERIOR AO DEVIDO. ULTRAPASSADO O PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS APÓS A QUITAÇÃO DA DÍVIDA PARA A RETIRADA DA NEGATIVAÇÃO. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM PATAMAR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL A EXTENSÃO DO DANO. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO CONTRATUAL PREJUDICADA. MATÉRIA ESTRANHA A LIDE. FATO QUE NÃO GEROU PREJUÍZO AO APELADO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1 – Cinge-se a controvérsia recursal a ocorrência ou não de dano extrapatrimonial face manutenção de inscrição em órgão de restrição de crédito mesmo após a quitação da dívida pelo devedor; bem como a adequação do quantum indenizatório fixado à título de dano moral.

2 – Compulsando os autos, verifica-se que após inadimplemento de parcelas referentes ao contrato de financiamento, foi a dívida levada a protesto sendo o autor/apelado inscrito em órgãos de restrição de crédito, situação essa preservada mesmo após a satisfação da dívida pelo ora apelado (fl. 54).

3 – In casu, resta indene de dúvida que a manutenção do nome do autor/apelado se deu por período superior ao prazo de 5 (cinco) dias, considerando que o requerente quitou suas dívidas junto a instituição financeira em 07/02/2012 (fl. 54), e que esta teria até 14/02/2012 para dar baixa nos apontamentos, entretanto, ao menos até 28/09/2012, conforme demonstrou o autor/apelado (fl. 34) seu nome continuava negativado, ultrapassando significativamente o prazo devido.

4 – Outrossim, verificado o ato ilícito, o nexo de causalidade e o dano, caracterizado está o dever de o apelante indenizar o apelado pelo abalo sofrido em decorrência da injusta manutenção de seu nome no cadastro de inadimplentes.

5 – Acerca do quantum indenizatório, entendo que considerando o caráter pedagógico da indenização, bem como a observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, entendo adequada a indenização



fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), uma vez que observa os parâmetros para sua fixação.

6 – No que concerne a alegação do apelado de litigância de má-fé da apelante, entendo não assistir razão em seu pleito, visto que a parte recorrente aduziu em sua peça apelatória a impossibilidade de revisão contratual e de eventual aplicação da teoria da imprevisão, argumentos estes que não guardam qualquer relação com a decisão recorrida senda está matéria completamente estranha à lide, motivo pelo qual, encontrava-se fadada ao desprovimento, não produzindo assim nenhum dano efetivo a parte contrária e, não incidindo, ademais, às hipóteses inculpidas no art. 17 do CPC/1973.

7 – Recurso de Apelação Conhecido e Desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, onde figuram como partes as acima identificadas, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores membros da Colenda 2ª Turma de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso de Apelação, nos termos do voto da Exma. Desembargadora Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.

Sessão Ordinária realizada em 24 de abril de 2018, presidida pela Exma. Des. Edinéa Oliveira Tavares, em presença da Exma. Des. Gleide Pereira de Moura e do Exmo. Representante da Douta Procuradoria de Justiça.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

Desembargadora Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0001024-18.2013.8.14.0301

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO: CELSO MARCON – OAB/PA 13.536-A

APELADO: EDMILSON OLIVEIRA PONTES

ADVOGADO: FERNANDO CALHEIROS RODRIGUES DOMINGUES – OAB/PA 10.446

COMARCA DE ORIGEM: BELÉM/PA

RELATORA: DESª. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de recurso de APELAÇÃO interposto por BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, inconformada com a Sentença prolatada pelo MM. Juízo da 2ª Vara Cível de Belém/PA que, nos autos da AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA E OBRIGAÇÃO DE FAZER, ajuizada contra si por EDMILSON OLIVEIRA PONTES, julgou



parcialmente procedente a pretensão esposada na inicial.

Em sua exordial (fls. 02-29), narra o autor/apelado ter celebrado com a requerida/apelante contrato de financiamento para aquisição de veículo Wolksiwagen/Gol, ano/modelo 2000, placa KIT – 9857, em 48 (quarenta e oito) parcelas de R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais).

Afirmou ter inadimplido algumas parcelas, o que levou a dívida a protesto e inscrição de seu nome em órgão de restrição de crédito; destaca, entretanto, que em 07/02/2012 quitou por completo o financiamento, pagando o valor de R\$ 8.611,60 (oito mil, seiscentos e onze reais e sessenta centavos), contudo, ao precisar realizar reformas estruturais em sua residência, foi impossibilitado de contrair empréstimo em razão de seu nome ainda estar inscrito em órgãos de restrições de crédito.

Pleiteou, assim, a antecipação da tutela para determinar a retirada do nome do autor do cadastro de restrição de crédito; bem como a condenação da requerida ao pagamento de indenização a título de danos morais no montante de R\$\$ 248.800,00 (duzentos e quarenta e oito mil e oitocentos reais) e de dano material de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Juntou o requerente, documentos às fls. 30-54 dos autos.

À fl. 55 deferiu o juízo ad quo a tutela antecipada determinando a retirada do nome do autor do cadastro de órgãos de restrição de crédito.

Em Contestação (fls. 75-112), manifestou-se a requerida pela inexistência de má-fé no seu ato; bem como pela não ocorrência de dano moral e material a ensejar indenização; pugnou, assim, pela improcedência da ação indenizatória.

O feito seguiu seu trâmite regular até a prolação da sentença (fls. 163-166), que julgou parcialmente procedente os pedidos elencados na exordial, ratificando a tutela antecipada deferida, condenando a instituição financeira requerida ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de dano moral, atualizados da data da sentença e com juros de mora a partir do evento danoso.

Condenou ainda, as partes, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, na proporção de 50% (cinquenta por cento) face a sucumbência recíproca, restado suspenso em relação do autor por ser esse beneficiário da gratuidade de justiça.

Inconformada, a requerida BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FIN. E INVESTIMENTO, interpôs Recurso de Apelação (fls. 170-184).

Aduz, precipuamente, que o autor teve prévio conhecimento das cláusulas contratuais a qual aderiu, inexistindo mudança nos termos contratuais que enseje a aplicação da teoria da imprevisão no caso em tela, tampouco abusividade ou onerosidade excessiva que justifique sua revisão.

Alega não ter havido ato ilícito da recorrente a configurar o dever de indenizar, igualmente, inexistiria comprovação in casu pelo autor/recorrido da ocorrência de dano de natureza extrapatrimonial.

Sustenta que o quantum indenizatório fixado no decisum recorrido, qual seja R\$ 10.000,00 (dez mil reais), seria excessivo e desarrazoado destoando do patamar perfilhado pelos tribunais pátrios em casos similares.

Pleiteiam assim pelo provimento do recurso em análise para que reformada a sentença objurgada seja julgado improcedente os pedidos autorais.

Em Contrarrazões (fls. 199-213), aduz o requerente/apelado que o caso em



análise se restringe tão somente, a pleito indenizatório, inexistindo qualquer menção a revisão contratual, arguindo a litigância de má-fé da apelante neste ponto e, pugnando, por fim pelo total desprovemento do recurso.

Redistribuído em 23/01/2017, coube-me a relatoria do feito (fl. 217).

Instadas as partes a se manifestarem sobre a possibilidade de conciliação (fls. 219), apenas a requerente/apelada demonstrou interesse na composição (fl. 223), mantendo-se inerte a parte apelada (fl. 228).

É o relatório, que fora apresentado para inclusão do feito em pauta para julgamento.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

Desembargadora – Relatora

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Avaliados, preliminarmente, os pressupostos processuais subjetivos e objetivos deduzidos pela apelante, tenho-os como regularmente constituídos, bem como atinentes à constituição regular do feito até aqui, razão pela qual conheço do recurso, passando a proferir voto.

DA INCIDÊNCIA DO DIREITO INTERTEMPORAL

Precipuamente, em observância as regras de Direito Intertemporal, positivada no art. 14 do Código de Processo Civil de 2015, o recurso em exame será apreciado sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, visto que a vergasta decisão foi publicada anteriormente à vigência do Novo Diploma Processual Civil.

À míngua de questões preliminares, atenho-me a análise do mérito da demanda.

MÉRITO

Cinge-se a controvérsia recursal a ocorrência ou não de dano extrapatrimonial face manutenção de inscrição em órgão de restrição de crédito mesmo após a quitação da dívida pelo devedor; bem como a adequação do quantum indenizatório fixado à título de dano moral.

Consta das razões deduzidas pelo ora apelante inexistir mudança nos termos contratuais que enseje a aplicação da teoria da imprevisão no caso em tela, tampouco abusividade ou onerosidade excessiva que justifique sua revisão; consta ainda, não ter havido ato ilícito da recorrente a configurar o dever de indenizar, igualmente, inexistiria comprovação pelo autor/recorrido da ocorrência de dano de natureza extrapatrimonial; bem como que o quantum indenizatório fixado no decisum testilhado, seria excessivo e desarrazoado destoando do patamar perfilhado pelos tribunais pátrios em casos similares.

Prima facie, no que concerne as alegações relacionadas a impossibilidade de revisão contratual e de eventual aplicação da teoria da imprevisão,



infere-se dos autos a ausência de qualquer relação entre a decisão recorrida e as razões expostas no recurso em exame, senda está matéria completamente estranha à lide, que restringe-se tão somente a eventual ocorrência de danos extrapatrimoniais.

Assim, considerando a absoluta inobservância do princípio da dialeticidade, resta prejudicado o recurso apelatório nesse ponto.

Feito esse destaque, passamos ao exame da ocorrência ou não de ocorrência de dano extrapatrimonial no caso em tela.

Do Dano Moral

Inicialmente, cumpre esclarecer tratar-se o feito em análise de relação de consumo, submetendo-se, por conseguinte, ao regramento especial da legislação consumerista, nos termos da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, que assim define:

STJ – Súmula 297. O é aplicável às instituições financeiras.

Nessa esteira, a responsabilidade do fornecedor, ora apelante, pelos danos eventualmente causados ao consumidor/apelado possui natureza objetiva, inexistindo discussão acerca da existência ou não de culpa; tal fato não elide, entretanto, a necessidade de se aferir a existência de nexo de causalidade e de efetivo dano.

Compulsando os autos, verifica-se que após inadimplemento de parcelas referentes a contrato de financiamento, foi a dívida levada a protesto sendo o autor/apelado inscrito em órgãos de restrição de crédito, situação essa preservada mesmo após a satisfação da dívida pelo ora apelado (fl. 54).

Com efeito, muito embora a inscrição do apelado tenha sido legítima, uma vez que a mora no pagamento das parcelas do financiamento, a manutenção do nome do apelado no registro, mesmo após a devida quitação, configura evidente ato ilícito, porquanto recai ao credor, o dever de, imediatamente após o pagamento, diligenciar no sentido de cancelar o apontamento.

Sabe-se que o próprio Código de Defesa do Consumidor estabelece expressamente, em seu art. 73, se sujeitar a penalidade de ordem legal o credor que deixar de corrigir imediatamente informação sobre consumidor constante de cadastro, banco de dados, fichas ou registros que sabe ou deveria saber ser inexata".

Nota-se que, paralelo ao direito de negativar o devedor, há, em contrapartida, um dever do credor de, realizada a quitação, providenciar a atualização das informações mantidas nesses cadastros no intuito de excluir as restrições que não mais se justificam.

Nesta senda, é uníssona a jurisprudência pátria no sentido que mesmo havendo regular inscrição do nome do devedor em cadastro de órgão de proteção ao crédito, após o integral pagamento da dívida, incumbe ao credor requerer a exclusão do registro desabonador, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar do primeiro dia útil subsequente à completa disponibilização do numerário necessário à quitação do débito vencido.

Nesse sentido, vejamos precedentes jurisprudenciais, in verbis:



APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – MANUTENÇÃO INDEVIDA DE INSCRIÇÃO EM NOME DO CONSUMIDOR EM ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO – RECURSO DE APELAÇÃO – COMPROVADA A MANUTENÇÃO DA RESTRIÇÃO POR TEMPO SUPERIOR AO DEVIDO – ULTRAPASSADO O PRAZO DE CINCO DIAS ÚTEIS APÓS A QUITAÇÃO DA DÍVIDA PARA A RETIRADA DA NEGATIVAÇÃO – DANO MORAL IN RE IPSA – AUSÊNCIA DE APONTAMENTO EM NOME DO CONSUMIDOR NO PERÍODO DA MANUTENÇÃO INDEVIDA DA INSCRIÇÃO – RECURSO ADESIVO – MAJORAÇÃO DO VALOR ARBITRADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA – DATA DO ARBITRAMENTO DA INDENIZAÇÃO.

(TJ-MS 08213521720138120001 MS 0821352-17.2013.8.12.0001, Relator: Des. Paulo Alberto de Oliveira, Data de Julgamento: 05/04/2017, 2ª Câmara Cível). (Grifei).

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MANUTENÇÃO DE INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO DE CRÉDITO APÓS QUITAÇÃO DA DÍVIDA. Dano moral configurado in re ipsa. Retirada da restrição que incumbe ao credor, e não ao consumidor. Indenização fixada corretamente, com base no critério da proporcionalidade e razoabilidade. Recurso não provido.

(TJ-SP - APL: 00068449420138260006 SP 0006844-94.2013.8.26.0006, Relator: Marcos Gozzo, Data de Julgamento: 09/12/2015, 23ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 17/12/2015). (Grifei).

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. QUITAÇÃO DA DÍVIDA APÓS O VENCIMENTO DA PARCELA. INSCRIÇÃO DEVIDA NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. COMPROVAÇÃO DA MANUTENÇÃO INDEVIDA DO REGISTRO POR PRAZO SUPERIOR A 5 DIAS ÚTEIS APÓS ADIMPLIDO O DÉBITO. NOME DA AUTORA QUE PERMANECEU INDEVIDAMENTE NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO POR MAIS DE DOIS MESES APÓS O PAGAMENTO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO DE ACORDO COM ENTENDIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS. RECURSO PROVIDO.

(TJ-RS - Recurso Cível: 71005898879 RS, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Data de Julgamento: 06/07/2016, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 08/07/2016). (Grifei).

In casu, resta indene de dúvida que a manutenção do nome do autor/apelado se deu por período superior ao prazo de 5 (cinco) dias, considerando que o requerente quitou suas dívidas junto a instituição financeira em 07/02/2012 (fl. 54), e que esta teria até 14/02/2012 para dar baixa nos apontamentos, entretanto, ao menos até 28/09/2012, conforme demonstrou o autor/apelado (fl. 34) seu nome continuava negativado, ultrapassando significativamente o prazo devido.

A jurisprudência é uníssona quanto a desnecessidade da comprovação de prejuízos sofridos, para que fique caracterizado o dano moral nesta hipótese, bastando indevida inserção/manutenção do nome do interessado nos cadastros negativos de crédito. Destarte, vejamos precedente do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANOS MORAIS. PROVA. VALOR RAZOÁVEL. 1. A jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça entende que o dano moral, oriundo de inscrição ou manutenção indevida em cadastro de



inadimplentes, prescinde de prova, configurando-se in re ipsa, visto que é presumido e decorre da própria ilicitude do fato. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, excepcionalmente, em recurso especial, o reexame do valor fixado a título de danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que a verba indenizatória, consideradas as circunstâncias de fato da causa, foi estabelecida pela instância ordinária em conformidade com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ – Ag. Int. no REsp 898540/SP, Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 09/12/2016). (Grifei).

Dessa forma, sendo o dano moral presumido, incabível o apelante alegar que não houve comprovação dos danos sofridos.

Outrossim, verificado o ato ilícito, o nexo de causalidade e o dano, caracterizado está o dever de o apelante indenizar o apelado pelo abalo sofrido em decorrência da injusta manutenção de seu nome no cadastro de inadimplentes.

Do Quantum Indenizatório

No que concerne ao quantum indenizatório, tem-se que compete ao julgador, segundo o seu prudente arbítrio, estipular equitativamente os valores devidos, analisando as circunstâncias do caso concreto e obedecendo aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Com efeito, para a fixação do valor a ser indenizado, deve-se ter em mente que não pode a indenização constituir enriquecimento ilícito do beneficiado, tampouco ser insignificante a ponto de não recompor os prejuízos sofridos, ou ainda, deixar de atender ao seu caráter eminentemente pedagógico, essencial para balizar as condutas sociais.

Sobre o assunto, preleciona Caio Mário da Silva Pereira:

A vítima de uma lesão a algum daqueles direitos sem cunho patrimonial efetivo, mas ofendida em um bem jurídico que em certos casos poder ser mesmo mais valioso do que o integrante de seu patrimônio deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo juiz, atendendo às circunstâncias de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva.

(PEREIRA, Caio Mário da Silva. Responsabilidade Civil. Rio de Janeiro, 1990).

Desse modo, a condição patrimonial do autor do ilícito deve ser considerada como requisito para a quantificação da pena civil, pois quando se trata desta, vem à tona o escopo de desestímulo, dissuasão e prevenção, como traços predominantes dessa sanção.

Quando o causador do dano é uma pessoa jurídica dotada de amplos recursos econômicos, a desconsideração quanto a este fato privará a sanção de seu principal impacto, qual seja, a coerção indireta e o desestímulo a reincidência.

Assim, ponderando todos os elementos, sopesando o caráter pedagógico da indenização, bem como a observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, entendo adequada a indenização fixada em R\$



10.000,00 (dez mil reais), uma vez que observa os parâmetros acima declinados.

Da Litigância de Má-fé arguida pelo Apelado em Contrarrazões

Acerca da litigância de má-fé, o CPC/1973 em seu art. 14, prevê que as partes têm o dever de lealdade processual e de respeito à dignidade da justiça, logo a conduta que a viole enseja a aplicação de penalidades.

Tais condutas atentam ao exercício da jurisdição e justificam a aplicação de penalidades civis e criminais, além de responsabilização por eventuais prejuízos causados à parte contrária.

A incidência do art. 14, por seu turno, não se dá no interesse da parte, mas do Estado que tem o dever de prestar a tutela jurisdicional com efetividade e não pode ficar sujeito à atos das partes ou terceiros que não reconhecem sua obrigação de lealdade e boa-fé e deveres de cidadania.

In casu, a parte recorrente aduziu em sua peça apelatória a impossibilidade de revisão contratual e de eventual aplicação da teoria da imprevisão, argumento este que não guarda qualquer relação com a decisão recorrida e as razões expostas no recurso em exame, senda está matéria completamente estranha à lide.

Dessa forma, a construção jurídica do apelante, exatamente por não possuir qualquer pertinência com a presente lide, estava fadada ao desprovimento, não configurando nenhum prejuízo efetivo a parte contrária, bem como não revela expediente intencional de induzir a erro o juízo ou causar tumulto no processo, não incidindo, ademais, as hipóteses inculpidas no art. 17 do CPC/1973 então vigente. Vejamos:

Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que:

- I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;
- II - alterar a verdade dos fatos;
- III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;
- IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;
- V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;
- VI - provocar incidentes manifestamente infundados.
- VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

Destarte, não vislumbro comportamento que evidencie ofensa à dignidade da justiça ou deslealdade processual a ensejar a condenação da apelante por litigância de má-fé.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONHEÇO** e **NEGO PROVIMENTO** ao presente recurso de apelação, mantendo a decisão vergastada em todas as suas disposições.

É como voto.

Belém, 24 de abril de 2018.



MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora – Relatora